



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 138, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº545, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que Altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, que dispõe sobre doação voluntária de sangue, para conceder abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Pública federal aos doadores voluntários de sangue.

**PRESIDENTE:** Senador Edison Lobão

**RELATOR:** Senador Magno Malta

08 de Novembro de 2017

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, que dispõe sobre doação voluntária de sangue, para conceder abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Pública federal aos doadores voluntários de sangue.*

SF/17968.26757-51

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 545, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, que dispõe sobre doação voluntária de sangue, para conceder abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Pública federal aos doadores voluntários de sangue.*

O PLS acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 1.075, de 1950, para estabelecer o direito de os doadores regulares de sangue receberem um abatimento de metade do valor exigido a título de taxa de inscrição em concursos públicos federais. Nos termos do Projeto, considera-se doador regular de sangue aquele que tenha realizado, pelo menos, três doações no período de doze meses anterior à publicação do edital do concurso público.

Segundo a justificativa do PLS, há a necessidade de incentivar a doação de sangue no Brasil, considerando-se o baixo percentual de pessoas que regularmente realiza esse ato. Além disso, já haveria diversos estados e municípios com regras semelhantes para seus certames, de modo que cabe ao Congresso Nacional incorporar essa prática bem-sucedida à realidade da Administração Pública federal.

A matéria foi despachada a esta CCJ para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CCJ compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. A alínea “f” do inciso II do mesmo artigo fixa a competência deste Colegiado para emitir parecer quanto ao mérito de matérias relacionadas aos órgãos do serviço público federal.

O Projeto não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

A matéria é de competência legislativa da União, nos termos do art. 48, inciso XI, da Constituição Federal, pois estabelece regras de organização administrativa federal. O Projeto inova o ordenamento jurídico brasileiro, com as marcas da imperatividade, abstração e generalidade, bem como se harmoniza com as demais normas do direito brasileiro e segue as disposições regimentais sobre sua tramitação.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) admitiu a constitucionalidade da Lei nº 7.737, de 5 de abril de 2004, do Estado do Espírito Santo que concedia o direito de meia entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para as pessoas que comprovem a doação regular de sangue. Não foi identificado vício de iniciativa em projeto apresentado por parlamentar nesta matéria, tampouco violação material a outros dispositivos constitucionais (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.512, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006).

No mérito, o Projeto deve ser aprovado.

De fato, o Brasil ainda está muito longe do ideal no que se refere à doação de sangue pela população em geral. Como apontado pelo autor do PLS, o Ministério da Saúde estima que somente por volta de 1,8% da população brasileira seja doadora regular de sangue. Se compararmos esse índice com os dos países desenvolvidos – que tem como mediana o valor de 3,6% de sua população –, observamos que é necessário o poder público incentivar legitimamente essa prática.

O § 4º do art. 199 da Constituição Federal estabelece que a lei fixará formas de incentivo à doação de sangue, proibida a sua comercialização. Nesse sentido, foram recepcionadas a Lei nº 1.075, de 1950, e o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que possibilitam benefícios aos que comprovadamente doam sangue.

Recomenda-se apenas uma alteração de mérito para estender o prazo das doações para que o interessado seja considerado doador regular. Isso porque o art. 37 da Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016, do Ministro de Estado da Saúde, define o número máximo de doações por pessoa, sendo quatro vezes ao ano para homens e três vezes ao ano para mulheres. Considerando-se essas orientações técnicas sobre o limite de doações, é mais razoável estender a exigência de três doações em dezoito meses para que uma pessoa seja considerada doadora regular para as finalidades de abatimento do valor de taxa em concurso público, nos termos de emenda abaixo apresentada.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2015, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 – CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2015:

**Art. 1º .....**

**“Art. 3º-A .....**

.....

§ 2º Considera-se doador regular de sangue aquele que, na data da publicação do edital do concurso público, comprove, por certidão ou outro documento expedido pelo órgão público competente, haver feito, no mínimo, três doações de sangue nos dezoito meses imediatamente anteriores.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||  
SF/17968.26757-51



**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 08/11/2017 às 10h - 49ª, Ordinária**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

**Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)**

TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA	
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. VAGO	

**Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)**

TITULARES	SUPLENTES	
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO	
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	

**Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

**Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)**

TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. ALVARO DIAS	
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

**Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)**

TITULARES	SUPLENTES	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR	



---

## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

OTTO ALENCAR

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 545/2015 (nos termos do Parecer).**

TITULARES – Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO (PMDB)				1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)				2. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
EDUARDO BRAGA (PMDB)	X			3. RENAN CALHEIROS (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)	X			4. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
VALDIR RAUPP (PMDB)				5. WALDEMAR MOKA (PMDB)			
MARTA SUPLICY (PMDB)				6. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
JOSE MARANHÃO (PMDB)	X			7. HÉLIO JOSÉ (PROS)			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)				1. HUMBERTO COSTA (PT)			
JOSE PIMENTEL (PT)	X			2. LINDBERGH FARIAS (PT)	X		
FÁTIMA BEZERRA (PT)				3. REGINA SOUSA (PT)			
GLEISI HOFFMANN (PT)				4. PAULO ROCHA (PT)			
PAULO PAIM (PT)				5. ÂNGELA PORTELA (PDT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				6. VAGO			
TITULARES – Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES (PSDB)				1. RICARDO FERRAÇO (PSDB)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X			2. CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)				3. EDUARDO AMORIM (PSDB)			
RONALDO CAIADO (DEM)				4. DAVID ALCOLUMBRE (DEM)			
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				5. JOSÉ SERRA (PSDB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
LASIER MARTINS (PSD)				1. IVO CASSOL (PP)			
BENEDITO DE LIRA (PP)	X			2. ANA AMÉLIA (PP)			
WILDER MORAIS (PP)				3. SÉRGIO PETECÃO (PSD)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			1. ALVARO DIAS (PODE)			
LÍDICE DA MATA (PSB)				2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)	X		
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)	X			3. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)			
TITULARES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			1. CIDINHO SANTOS (PR)			
EDUARDO LOPEZ (PRB)	X			2. VICENTINHO ALVES (PR)			
MAGNO MALTA (PR)(RELATOR)	X			3. FERNANDO COLLOR (PTC)			

Quórum: 14  
Votação: TÓTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABS 0

\* Presidente não votou

ANEXO II. ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 3, EM 08/11/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador EDISON LOBÃO  
Presidente



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL  
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 545, DE 2015  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, que dispõe sobre doação voluntária de sangue, para conceder abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Pública federal aos doadores voluntários de sangue.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 3º-A** É assegurado abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo ou emprego público no âmbito da Administração Pública federal aos doadores regulares de sangue à rede hospitalar pública ou conveniada com o Sistema Único de Saúde.

§ 1º O abatimento de que trata o caput corresponderá à metade do valor exigido dos demais candidatos a título de taxa de inscrição.

§ 2º Considera-se doador regular de sangue aquele que, na data da publicação do edital do concurso público, comprove, por certidão ou outro documento expedido pelo órgão público competente, haver feito, no mínimo, três doações de sangue nos dezoito meses imediatamente anteriores.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de novembro de 2017.

Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLS 545/2015)**

NA 49<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A EMENDA N° 1-CCJ, RELATADOS PELO SENADOR MAGNO MALTA.

08 de Novembro de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania